



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100179-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. PLANO PREVIDENCIÁRIO: UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELO PLANO FINANCEIRO. ART.42, LRF. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOVAS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. VOLUME DEVERAS EXPRESSIVO. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE. SANÇÃO ADEQUADA.

1. São reprováveis as condutas que impactem a gestão fiscal. Contudo, não se revelam graves, em concreto, quando o Prefeito promoveu superávit de execução orçamentária em ordem de grandeza tal que afaste a conclusão de que se onerou a gestão seguinte.

2. Afastada a nota de gravidade, capaz de ensejar a rejeição das



contas, as irregularidades podem vir a ser objeto de reprimenda sob a forma de penalidade pecuniária, no bojo de processo próprio, que permita sanção na espécie.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

CONSIDERANDO que a utilização de recursos do Plano Previdenciário para o pagamento de benefícios do Plano Financeiro revelou-se desprovida, em concreto, de gravidade, na medida em que o Prefeito promoveu expressivo superávit orçamentário (R\$ 7.415.083,04), mais do que suficiente para fazer frente ao montante a ser restituído pelo tesouro municipal ao Plano Previdenciário; não se podendo, portanto, falar que se onerou a gestão seguinte;

CONSIDERANDO que a não adoção da alíquota suplementar sugerida pelo estudo atuarial também se deu nas mesmas circunstâncias acima descritas;

CONSIDERANDO que, embora o Prefeito não devesse ter assumido obrigações novas, uma vez que não dispunha de disponibilidades financeiras, não se pode ignorar a expressiva economia de recursos, tendo o suprarreferido superávit na execução orçamentária alcançado patamar mais de 30 (trinta) vezes superior ao montante das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres. Conduta esta deveras positiva, em prol da gestão futura. Nesse contexto, não se revela adequado qualificar como grave a infringência do art. 42, da LRF, capaz de ensejar a recomendação de rejeição das contas ao legislativo;

CONSIDERANDO que, conquanto as irregularidades acima sejam passíveis de sanção pecuniária, não é possível a imputação de multa em Processo de Prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Auditoria que, acolhendo os termos da defesa, procedeu a novo cálculo do percentual de gastos em ações e serviços de saúde; obtendo, então, 15,40%; superior, pois, ao mínimo constitucional;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam a nota de gravidade;

José Coimbra Patriota Filho:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de transferir recursos do Plano Previdenciário do RPPS para o Plano Financeiro (Cobertura de insuficiência financeira), de forma que se evite repercussão negativa na capacidade de acumulação de recursos do Plano Previdenciário e seu consequente desequilíbrio atuarial.
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
3. Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial.
4. Observar as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP).
5. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.
6. Tomar as medidas necessárias à implementação da alíquota patronal suplementar que venha a ser sugerida pela avaliação atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que se dê conhecimento à Diretoria de Controle Externo do Inteiro Teor desta deliberação, para que avalie a pertinência da instauração de processo de auditoria especial, com vistas à apuração de eventual pendência de restituição, por parte



do tesouro municipal, do montante subtraído do Plano Previdenciário para o custeio de benefícios do Plano Financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO